



LEI Nº 2.397, DE 23 DE JANEIRO DE 2003.

ORGANIZA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal através do Projeto de Lei nº 01/2003, de autoria deste Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Feira de Santana, com fundamento nas normas constitucionais e na Lei Orgânica do Município, terá sua organização, funcionamento, fiscalização e segurança estabelecidos conforme os dispositivos desta Lei.

Art. 2º - O Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Feira de Santana observará os seguintes princípios básicos:

- I** - regularidade e continuidade;
- II** - segurança e conforto;
- III** - modernidade e eficiência;
- IV** - generalidade;
- V** - modicidade tarifária;
- VI** - cortesia e respeito aos direitos do usuário.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, como Órgão de gestão, a organização, o planejamento operacional, a regulamentação, o monitoramento, e a fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 4º - O planejamento do sistema de transporte municipal obedecerá às diretrizes gerais fixadas pelo Plano Diretor do Município de Feira de Santana, no sentido de adequá-lo ao atendimento do interesse público.

Parágrafo único - O Poder Executivo fará elaborar um Planejamento de Transporte Coletivo Urbano do Município, atendendo aos princípios constantes desta Lei.

Art. 5º - O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e comercial, condição que se estende também à manutenção do sistema viário que compõe a rede de transporte.

Art. 6º - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

- I** - regulares:
 - a) convencional;
 - b) seletivo;
 - c) complementar;
- II** - experimentais;
- III** - extraordinários e
- IV** - especiais.

Art. 7º - Para fins desta Lei consideram-se:

- I** - regulares, os serviços básicos do sistema executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos, classificados em:
 - a) convencional, sendo prestado por ônibus e microônibus, destinado a suprir a demanda usual de transporte em linhas genéricas regularmente definidas;
 - b) seletivo, o serviço prestado por empresas concessionárias de forma contínua e permanente para o atendimento de demandas específicas, realizadas por veículos de pequeno ou grande porte, com capacidade mínima de 12 (doze) passageiros e dotados de equipamentos de condicionamento de ar e outros, mediante tarifa diferenciada do serviço convencional fixada pelo Prefeito Municipal;
 - c) complementar, o serviço prestado pelas empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo urbano, mediante contratação de terceiros,

sendo realizado por veículos de pequeno porte, com capacidade mínima de 12 (doze) passageiros, definidos como tipo “van”, mediante remuneração por quilometragem rodada.

- II** - experimentais, os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva;
- III** - extraordinários, os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais;
- IV** - especiais, os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas às normas gerais fixadas na forma da legislação própria, efetuados por ônibus, microônibus, vans e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral.

§ 1º - É permitida a contratação de transporte complementar somente para áreas de baixa acessibilidade e/ou baixa demanda, com itinerários e horários definidos pelo Órgão de gestão.

§ 2º - É vedada a cobrança de qualquer tipo de tarifa ou preço público dos usuários que utilizem o transporte complementar, salvo quando estes não operarem como alimentadores do Sistema.

§ 3º - Para a execução do transporte complementar, ficam as concessionárias autorizadas a contratar, com a anuência prévia da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, os serviços de operadores autônomos e/ou cooperativas criadas especificamente para operar no transporte coletivo urbano.

§ 4º - A rescisão total ou parcial da contratação prevista no parágrafo antecedente será previamente comunicada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com fim de atualização e manutenção de dados cadastrais para efeito de controle e fiscalização.

§ 5º - É de inteira responsabilidade das concessionárias a operação do sistema complementar de transporte, sujeitando-se os contratados ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes.

§ 6º - O sistema de transporte complementar operará com, no máximo, 160 (cento e sessenta) operadores.

Art. 8º - A criação de linha pelo Órgão de gestão dependerá de decreto do Poder Executivo e obedecerá aos seguintes critérios:

- I - prévio levantamento das linhas reivindicadas pelos usuários e da verificação da real necessidade do transporte coletivo;
- II - apuração de conveniência socioeconômica de sua exploração;
- III - exame da situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferências danosas com linhas existentes.

Parágrafo único – Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerários para adequação da demanda.

Art. 9º - Toda região, cuja densidade demográfica justificar a implantação do serviço de transporte coletivo, será considerada atendida caso sua população não esteja sujeita a deslocamentos médios superiores a 500 metros.

CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 10 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - TRANSPORTE COLETIVO, transporte de passageiros que é realizado sistematicamente, com horários e itinerários definidos;
- II - ITINERÁRIOS, vias percorridas na execução dos serviços, definidas pelo nome das localidades, vias ou regiões que atendem;
- III - SEÇÃO, é o trecho de itinerário da linha regular, em que é autorizada a cobrança de tarifa específica;
- IV - HORÁRIO, momento de partida, trânsito e chegada determinada pelo Órgão de gestão;
- V - FREQUÊNCIA, número de viagens ordinárias por sentido em um intervalo de tempo;
- VI - INTERVALO, espaço regular de tempo entre veículos consecutivos;
- VII - SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, conjunto de linhas, infra-estrutura e equipamentos que viabilizam o serviço público de transporte coletivo urbano nas modalidades definidas nesta Lei;
- VIII - CAPACIDADE DO VEÍCULO, oferta de lugares disponíveis em um veículo;
- IX - VIAGEM, deslocamento de ida e volta entre os pontos inicial e final;

- X** - TEMPO DE VIAGEM, tempo de duração total da viagem, computando-se os tempos de percurso, de parada e de regulagem de horários;
- XI** - DEMANDA, número de passageiros reais transportados;
- XII** - DEMANDA EQUIVALENTE, número de passageiros reais transportados, deduzidos destes as quantidades e descontos determinados por Lei;
- XIII** - TERMINAL, local onde se inicia ou termina viagem de uma determinada linha;
- XIV** - TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO, espaço físico dotado de plataforma de embarque e desembarque de passageiros, com acesso controlado, que permite ao usuário a transferência de uma linha para outra;
- XV** - PONTOS DE PARADA, locais pré-estabelecidos para embarque e desembarque ao longo do itinerário da linha;
- XVI** - PONTOS DE CONEXÃO, locais pré-estabelecidos para embarque e desembarque de passageiros, onde haverá interface entre as linhas do serviço de transporte complementar e o serviço de transporte de média capacidade;
- XVII** - FROTA, número de veículos necessários para operação dos serviços contratados e especificados nas ordens de serviço;
- XVIII** - FROTA RESERVA, número de veículos necessários à garantia dos serviços de manutenção e ao fiel cumprimento dos quadros de horários;
- XIX** - LINHA, linha é o percurso desenvolvido entre os pontos inicialmente fixados, segundo regras operacionais próprias, com equipamentos e terminais estabelecidos em função da demanda;
- XX** - LINHAS ALIMENTADORAS, linhas cujos terminais se localizam no bairro ou centro da cidade, ligando-as aos terminais de integração;
- XXI** - LINHAS TRONCAIS, linhas que interligam os terminais de integração e que serão definidas pelo Órgão de gestão, a partir de concessões de linhas já existentes no sistema de transporte coletivo de Feira de Santana;
- XXII** - LINHAS CIRCULARES, linhas que interligam, no sentido horário e anti-horário, áreas de interesse de 02 (dois) ou mais bairros do Município;
- XXIII** - LINHAS RADIAIS, linhas que interligam os bairros ao centro da cidade;
- XXIV** - LINHAS DIAMETRAIS, linhas que interligam 02 (dois) ou mais bairros, passando pelo centro da cidade;
- XXV** - TARIFA, preço da passagem a ser paga pelo usuário, fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- XXVI** - REMUNERAÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DAS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO, valor total pago ao concessionário pelo serviço prestado proporcionalmente à quilometragem percorrida, número de

passageiros transportados, tipo, idade, quantidade do equipamento operante da empresa e eficiência operacional;

- XXVII** - CUSTO OPERACIONAL, somatório dos custos fixos e variáveis;
- XXVIII** - CUSTO VARIÁVEL, custo que depende da produção do serviço, englobando combustível, lubrificante, rodagem, peças e acessórios;
- XXIX** - CUSTO FIXO, custo que independe da produção do serviço, englobando: depreciação, remuneração dos veículos de operação e de reserva, almoxarifado, instalações e equipamentos, seguro obrigatório e de responsabilidade civil, IPVA, pessoal de operação, de manutenção e de administração, despesas fixas e remuneração de diretoria;
- XXX** - CUSTO TOTAL, custo operacional acrescido dos tributos;
- XXXI** - PRODUÇÃO QUILOMÉTRICA, o valor correspondente à extensão da linha, multiplicado pelo número de viagens, acrescido dos deslocamentos garagem-terminal e terminal-garagem, a título de quilometragem improdutiva;
- XXXII** - REMUNERAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR, valor pago pelas concessionárias aos contratados, mediante quilometragem rodada de acordo com planilha elaborada pelo Órgão de gestão.
- XXXIII** - OPERADOR, condutor autônomo ou organizado em cooperativa contratada para prestação do serviço de transporte complementar.

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 11 - O transporte coletivo poderá ser explorado:

- I - diretamente pela administração municipal ou por entidade que lhe seja vinculada;
- II - por delegação a empresas particulares.

Art. 12 - No caso de delegação, observar-se-á o seguinte:

- I - os serviços regulares obedecerão ao regime de concessão;
- II - os serviços experimentais, extraordinários e especiais serão delegados mediante autorização.

Parágrafo único - A operação dos serviços regulares na modalidade complementar dar-se-á mediante contratação de terceiros pelas empresas concessionárias.

Art. 13 - Os prazos de delegação para exploração de serviços serão os seguintes:

- I - para serviços regulares até dez (10) anos;
- II - para serviços experimentais até doze (12) meses;
- III - para serviços extraordinários as autorizações serão emitidas com validade específica para cada caso, não excedendo à realização do evento que lhe deu causa.

§1º - Os prazos do inciso I deste artigo poderão ser prorrogados por igual período em havendo interesse público devidamente justificado, nos termos da legislação pertinente.

§2º - O prazo dos contratos para a execução dos serviços complementares não poderá exceder ao prazo fixado para o término da concessão.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Prefeitura poderá utilizar outras formas jurídicas para delegar o serviço em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14 - Os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferencialmente, por empresas que já operam no Município de Feira de Santana e estejam devidamente cadastradas no Órgão de gestão.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO E GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 15 - A seleção de empresas exploradoras do transporte coletivo será procedida mediante licitação, nos termos da legislação pertinente.

Art. 16 - A exploração do serviço de transporte regular será formalizada mediante Termo de Concessão.

Art. 17 - Os contratos de concessão, observadas as normas legais atinentes, poderão ser:

- I** - prorrogados;
- II** - renovados;
- III** - suspensos parcialmente;
- IV** - extintos.

§1º - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

§2º - A renovação importa em prorrogação com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

§3º - A suspensão parcial que não excederá a cento e oitenta (180) dias ocorre quando a concessionária, comprovadamente, por motivos considerados justos pelo Órgão de gestão e sem prejuízo do interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais, além de outros casos previstos em Lei.

§4º - A prorrogação e renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços.

§5º - Quando ocorrer mais de uma suspensão parcial do mesmo contrato, o Órgão de gestão diligenciará a redução de seu objeto, de modo a adequá-lo às possibilidades da concessionária, liberando-a da obrigação de executar e explorar os serviços suspensos.

§6º - A prorrogação, renovação e a suspensão parcial serão objeto de aditamentos ao contrato inicial.

§7º - A extinção ocorre pela conclusão do prazo da concessão ou por rescisão do contrato.

§8º - No caso de extinção do contrato de concessão e nova licitação, o operador autônomo ou a cooperativa que tiver exercendo o serviço complementar tem preferência para novamente firmar o contrato previsto no **art. 7º, §3º**, em igualdade de condições com terceiros, devendo a nova empresa concessionária dar-lhe conhecimento do negócio mediante notificação judicial, extrajudicial ou outro meio de ciência inequívoca, contendo todas as condições do negócio.

Art. 18 – Extingue-se a concessão por:

- I** - advento do termo contratual;
- II** - encampação;
- III** - caducidade;
- IV** - rescisão;
- V** - anulação;
- VI** - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º - Nos casos previstos nos incisos **I** e **II** deste artigo o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos **art. 19 e 20** desta Lei.

Art. 19 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 20 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa e após prévio pagamento da indenização na forma do artigo anterior.

Art. 21 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 29, e as normas convencionadas entre as partes.

§1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I** - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II** - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III** - a concessionária paralisar o serviço prestado diretamente ou por terceiros ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV** - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- V** - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações;
- VI** - a concessionária não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII** - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no **§ 1º** deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º - Instaurado o processo administrativo, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo, quando couber.

§5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do **artigo 19** desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 22 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transcrita em julgado.

Art. 23 - Independem de licitação:

- I** - os serviços experimentais e extraordinários referidos nesta Lei;
- II** - os serviços prestados em virtude de prolongamento ou redução de linha decorrentes da transferência de seus terminais;
- III** - os serviços relativos à alteração de itinerário de uma linha ou pequenos trechos, com o objetivo de adequá-la à particularidade da demanda;
- IV** - os serviços referentes a percurso resultante da fusão de dois ou mais outros percursos já regularmente explorados mediante contrato de concessão, cabendo a exploração da linha criada à concessionária da linha objeto de fusão;
- V** - os serviços de transporte complementares, experimentais, extraordinários e especiais.

Art. 24 - As empresas concessionárias devem requerer anuência ao poder concedente, antes de promover quaisquer alterações que impliquem a mudança de sua razão social ou da composição do quadro gerencial e societário, apresentando o respectivo instrumento.

Parágrafo único - A concessionária das linhas de transporte coletivo deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculados ao serviço objeto das concessões, com exclusividade.

Art. 25 - Os serviços serão executados por linha, compreendendo-se como tal serviço de transporte de passageiros com itinerários e horários definidos pelo Órgão de gestão.

Art. 26 - A delegação dos serviços poderá ser por frota, linha, grupos de linhas ou áreas preferenciais, entendidas estas como grupamento de linhas em região especificamente identificada.

Art. 27 - O Poder Concedente poderá, sem restrições, criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços, conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transporte, observada a área de preferência fixada nos termos das concessões existentes.

Parágrafo único - Os atos administrativos mencionados serão comunicados às empresas concessionárias, com a antecedência mínima necessária ao atendimento.

Art. 28 - Compete ao Poder Concedente, através do Órgão de gestão:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista em contrato;
- V - proceder a estudos técnicos econômico-financeiros, objetivando reajustes e revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

- VII** - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências;
- VIII** - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX** - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X** - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI** - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesse relativo ao serviço;
- XII** - fixar itinerário e pontos de parada;
- XIII** - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- XIV** - organizar, programar e fiscalizar o sistema;
- XV** - implantar e extinguir linhas e extensões;
- XVI** - contratar as concessionárias;
- XVII** - criar critérios, através do regulamento, para a venda de passagens, vale transporte, passe escolar, passe fácil e outros mecanismos de comercialização, a serem seguidos pelas empresas concessionárias das linhas de transporte coletivo e pela empresa concessionária de administração dos Terminais de Integração, resguardando os termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão;
- XVIII** - estabelecer intercâmbio com institutos e universidades para aprimoramento do sistema;
- XIX** - pesquisar e fixar os parâmetros e índices da planilha de custos;
- XX** - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- XXI** - registrar as empresas concessionárias;
- XXII** - vistoriar os veículos;
- XXIII** - fixar e aplicar penalidades;
- XXIV** - promover, quando for o caso, auditorias técnicas e operacionais nas empresas concessionárias, podendo designar funcionários para fiscalizar o processo de arrecadação;
- XXV** - estabelecer as normas de pessoal de operação;
- XXVI** - manter controle atualizado da evolução dos preços dos componentes tarifários.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 - A transferência parcial ou total para terceiros, da concessão para a exploração de transporte coletivo, ou do controle societário da concessionária, sem anuência do poder concedente, implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

Art. 30 - A transferência dependerá de prévia verificação pelo Órgão de gestão de que o pretendente atende a todas as exigências desta Lei e do pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, observadas as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO VI DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 31 - Caberá ao Órgão de gestão determinar, mediante a expedição de ordem de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente:

- I** - os pontos terminais;
- II** - os itinerários detalhados, de ida e volta;
- III** - as freqüências de viagens, por faixa horária;
- IV** - o número de veículos exigidos para a operação;
- V** - o tipo de equipamento a ser utilizado na operação do serviço.

Parágrafo único – Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou freqüências de viagem, de modo a adequá-los às necessidades da demanda. Nestes casos, será expedida nova ordem de serviço em substituição à anterior.

Art. 32 - Periodicamente o Órgão de gestão avaliará o desempenho dos serviços, determinando às empresas concessionárias as medidas necessárias à sua otimização.

Parágrafo único – Na hipótese de a empresa declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o Órgão de gestão autorizar a co-participação de outra empresa na linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente por um prazo determinado.

Art. 33 - O transporte será recusado:

- I - aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infectocontagiosas;
- II - aos que por sua conduta, comprometam de alguma forma a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- III - quando a lotação do veículo estiver completa.

Art. 34 - São obrigações da empresa concessionária e seus prepostos:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos veículos, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- IX - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Órgão de gestão;
- X - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horários, freqüência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pelo Órgão de Gestão;

- XI** - apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, com a responsabilidade de sanar, em quarenta e oito horas, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;
- XII** - retirar do tráfego os veículos cujos defeitos comprometam a segurança da operação, substituindo-os por outro, a fim de preservar a eficiência do sistema e o adequado atendimento aos usuários;
- XIII** - dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade;
- XIV** - manter as características fixadas pelo Órgão de gestão para o veículo segundo a categoria do serviço em execução;
- XV** - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, tacógrafos e outros;
- XVI** - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- XVII** - comunicar ao Órgão de gestão, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, e informar as providências adotadas e as assistências que forem devidas aos usuários e prepostos;
- XVIII** - manter em ordem os seus registros no Órgão de gestão e nos demais órgãos competentes;
- XIX** - informar ao Órgão de gestão as alterações de localização da empresa;
- XX** - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;
- XXI** - dispor de carro-socorro pra rebocar veículos avariados na via pública, ou nas plataformas dos Terminais de Integração;
- XXII** - preencher e remeter os relatórios e informações exigidos pelo Órgão de gestão, cumprindo prazos e normas estabelecidos;
- XXIII** - não operar com veículos que estejam derramando combustíveis ou lubrificantes na via pública ou nas plataformas dos Terminais de Integração;
- XXIV** - manter métodos contábeis na forma que for determinado pelo Órgão de gestão, devendo apresentar sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e dos prazos estabelecidos;
- XXV** - cobrar a tarifa autorizada, exceto para os serviços complementares.

Parágrafo único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 35 - A frota de cada concessionária das linhas de transporte coletivo deverá ser composta de veículos em quantidade suficiente, fixada pelo

Órgão de gestão, para atender à demanda máxima de passageiros dentro de sua área de atuação, além da reserva equivalente ao mínimo de dez por cento, e máximo de vinte por cento, da frota operacional.

Parágrafo único - O tempo de vida útil dos veículos será definido pelo Órgão de gestão de acordo com o contrato de concessão.

Art. 36 - Não poderão ser afixados nos veículos de transporte coletivo, de transporte complementar e terminais, cartazes, adesivos e outros instrumentos de propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica, incorrendo o infrator ou empresa responsável nas penas previstas nesta Lei.

Art. 37 - Ocorrendo avaria de veículos, a empresa deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro horário subsequente.

Art. 38 - A manutenção ou reabastecimento dos veículos deverá ser realizada, preferencialmente, nas garagens das empresas, sem passageiros a bordo.

Parágrafo único - Havendo impedimento relevante, a operação poderá ser realizada em local ou via pública, exceto nos terminais de controle ou transbordo, baias e pontos de embarque e desembarque de passageiros e faixas exclusivas do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 39 - A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada através de tarifa oficial fixada pelo Poder Executivo, com base na Planilha de Custos do Sistema, precedida de proposta do Órgão de gestão.

§1º - O Poder Executivo poderá fixar tarifa diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, considerando a utilização do serviço de transporte:

- I** - totalmente integrado;
- II** - sem integração;
- III** - distrital;
- IV** - seletivo;

V - experimental; e

VI - extraordinário.

§2º - A tarifa tem a função de atribuir justa remuneração ao capital, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico financeiro do Sistema.

§3º - Os serviços de transporte “complementar” serão remunerados mediante pagamento por quilometragem rodada e não serão tarifados.

§4º - A remuneração dos serviços de transporte “complementar” será reajustada de acordo com planilha específica, que apure a variação dos insumos inerentes à tal modalidade, a ser levantada por ocasião do aumento da tarifa de transporte coletivo.

Art. 40 - O Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, através das empresas concessionárias do transporte convencional, fornecerá aos usuários, para aquisição antecipada, bilhete de transporte de valor equivalente à tarifa vigente.

Art. 41 - São isentos de pagamento da tarifa:

- I - criança até 07 (sete) anos de idade;
- II - maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade mediante a apresentação de documento oficial de identificação, ou outro sistema de controle que venha a ser instituído pelo Poder Executivo;
- III - fiscais de transporte coletivo e agentes de vigilância sanitária do Município de Feira de Santana, exclusivamente no desempenho de suas funções, devidamente identificados pelas secretarias competentes;
- IV - os usuários, quando da utilização do transporte complementar;
- V - pessoas portadoras de deficiência, enquadradas nas seguintes categorias:
(Redação do caput do inciso determinada pela Lei Municipal Nº 2.399 de 13 de fevereiro de 2003)
 - a) deficiência física – alteração completa de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, monoplegia, tetraplegia, hemiplegia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
 - b) deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras variando de graus e níveis na forma seguinte:
 - 1) de 71 a 90 db – surdez severa;

- 2) acima de 91 db – surdez profunda;
- 3) anacusia;
- c) deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snelhen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
- d) deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos em indivíduos que necessitam de apoios limitados em habilidades de comunicação e habilidades sociais, apresentando-se a deficiência de forma:
 - 1) moderada;
 - 2) severa
 - 3) profunda;
- e) múltipla – associação de duas ou mais deficiências;

VI – estudantes excepcionais, e seus respectivos acompanhantes, desde que matriculados em estabelecimento de ensino especializado localizado neste Município.

(Redação do inciso determinada pela Lei Municipal Nº 2.399 de 13 de fevereiro de 2003)

VII – pessoas portadoras de insuficiência renal crônica, que se submetam a tratamento hemodiálico neste Município.

(Redação do inciso determinada pela Lei Municipal Nº 2.399 de 13 de fevereiro de 2003)

VIII – policiais civis e militares, observadas as seguintes condições:

- a) fardados poderão entrar e sair pela porta de entrada dos veículos, sem limite de utilizações;
- b) sem farda, limitada a 4 (quatro) utilizações diárias, até o teto de 90 (noventa) mensais.

(Redação do inciso e das alíneas determinadas pela Lei Municipal Nº 2.399 de 13 de fevereiro de 2003)

IX – trabalhadores rodoviários empregados das empresas concessionárias do transporte coletivo urbano deste município, limitada a 4 (quatro) utilizações diárias, até o teto de 60 (sessenta) mensais.

§ 1º - O Poder Público Municipal, através da secretaria municipal competente, acompanhará e fiscalizará a expedição do cartão de identificação aos beneficiados pelos incisos III, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, obedecidas as disposições da Lei nº 2.204, de 28/12/00, sendo necessária a apresentação de requerimento e documentação comprobatória:

I – aos beneficiados pelos incisos V a VII deste artigo será exigido:

- a) laudo médico expedido pelos serviços médicos oficiais do Município de Feira de Santana;

(Redação da alínea determinada pela Lei Municipal Nº 2.399 de 13 de fevereiro de 2003)

- b) certidão de nascimento ou certidão de casamento ou certificado de reservista ou carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência social emitida a mais de 5 (cinco) anos;
- c) comprovação de que reside neste município;

II – o laudo médico expedido na forma da alínea “a”, do inciso I, deste parágrafo, terá validade máxima de 1 (um) ano e indicará se o deficiente necessita ou não de acompanhante;

III – Vetado

§ 2º - Não terão direito ao passe livre os servidores públicos federal, estadual e municipal da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional beneficiados por esta Lei que recebam auxílio-transporte.

§ 3º - A estipulação de novos benefícios tarifários pelo Poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária das concessionárias, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 42 – Fica assegurado a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, localizados no Município de Feira de Santana, matriculados e com frequência regular comprovada, o direito ao abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa cobrada no serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Feira de Santana.

(Redação do caput determinada pela Lei Municipal Nº 2.399 de 13 de fevereiro de 2003)

§ 1º - Gozarão dos benefícios desta Lei os estudantes com idade superior a 7 (sete) anos, cadastrados no Sistema de Meia Passagem Escolar – SMPE, desde que não sejam beneficiários de gratuidades nos transportes coletivos.

§ 2º - Não se aplica o dispositivo do caput deste artigo aos estudantes dos cursos de pós-graduação, supletivo, de pós-médio e de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exijam frequência diária durante o período letivo.

§ 3º - A concessão do benefício desta Lei fica condicionada ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino indicados no caput deste artigo no Sistema de Meia Passagem Escolar e a sua regularização junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

§ 4º - Cabe aos estabelecimentos de ensino cadastrados junto ao Sistema de Meia Passagem Escolar encaminharem, quadrimestralmente, ao gestor deste sistema, a relação dos alunos que deixarem de freqüentar as aulas por mais de 30 (trinta) dias, salvo por motivo de doença devidamente comprovada.

(Redação do parágrafo determinada pela Lei Municipal Nº 2.399 de 13 de fevereiro de 2003)

§ 5º - Vetado.

§ 6º - Para os estudantes que residirem a mais de 1 (um) quilômetro do seu estabelecimento de ensino, condição que deverá ser devidamente comprovada, fica estabelecida em 120 (cento e vinte) a cota mensal de meias passagens, limitada ao máximo de 4 (quatro) utilizações diárias para os estudantes de 1º e 2º graus, e 8 (oito) para os de 3º grau.

§ 7º - Para os estudantes que residirem a menos de 1 (um) quilômetro do seu estabelecimento de ensino, a cota mensal de meias passagens fica estabelecida em 30 (trinta) unidades, limitada ao máximo de 4 (quatro) utilizações diárias.

§ 8º - Com a implantação do sistema integrado de transporte, como previsto nesta Lei, a cota mensal prevista § 6º, deste artigo, será reduzida para 90 (noventa) unidades, permanecendo inalterada aquela estabelecida no parágrafo antecedente, e a utilização do benefício não excederá 4 (quatro) unidades diárias, independente do curso do aluno beneficiado.

(Redação do parágrafo determinada pela Lei Municipal Nº 2.399 de 13 de fevereiro de 2003)

§ 9º - Os estudantes que não utilizarem as suas cotas não poderão transferi-las para o mês seguinte.

§ 10 – A restrição estabelecida no § 2º, deste artigo, não se estende aos alunos de cursos pré-vestibulares, regulamente estabelecidos no município que residirem a mais de 1 (um) quilômetro da unidade de ensino, condição esta que deverá estar devidamente comprovada, que farão jus a uma cota mensal de 44

(quarenta e quatro) meias-passagens, e a utilização do benefício não excederá duas unidades diárias, observados os seguintes requisitos:

I - apresentem mensalmente a nota fiscal de pagamento da mensalidade do curso;

II - apresentem mensalmente atestado de frequência fornecido pelo estabelecimento de ensino.

(Redação do parágrafo e incisos determinadas pela Lei Municipal Nº 2.399 de 13 de fevereiro de 2003)

CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS

Art. 43 - Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo veículos apropriados às características das vias públicas do Município, que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Órgão de gestão.

Art. 44 - Os veículos deverão circular com tacógrafo ou outro equipamento de registro diário aferido, contador de passageiro lacrado, ou ainda, com outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo Órgão de gestão.

Parágrafo único - Para os veículos utilizados nos serviços complementares não será exigido o contador de passageiros.

Art. 45 - Todos os veículos em operação deverão ser registrados no Órgão de gestão, de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas, bem como satisfazer às normas do Código Nacional de Trânsito e da ABNT.

Art. 46 - Serão baixadas pelo Órgão de gestão, mediante decreto do Poder Executivo, normas complementares que estabelecerão para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo:

- I** - requisitos e documentação para o licenciamento;
- II** - características mecânicas, estruturais e geométricas;
- III** - capacidade de transporte;
- IV** - programação visual;

- V - vida útil admissível;
- VI - condições de utilização do espaço interno e externo para publicidade;
- VII - letreiros e avisos obrigatórios.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 47 - O poder de polícia administrativa para aplicação das sanções previstas nesta lei será exercido diretamente pelo Órgão de gestão, através dos servidores municipais designados para tal fim.

Art. 48 - Os agentes da fiscalização poderão solicitar às empresas concessionárias o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer preposto que tenha incorrido em violação grave de dever previsto nesta Lei.

Art. 49 - Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

Art. 50 - Os agentes de fiscalização do Órgão de gestão deverão portar identificação especial que os credencie a transitar livremente nos veículos de transporte coletivo.

CAPÍTULO X DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 51 - A operacionalidade do sistema de transporte coletivo deverá ser feita por pessoal qualificado para atender às exigências especiais da função, com requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único - As concessionárias deverão oferecer, periodicamente, cursos de Relações Humanas, Direção Defensiva e de Segurança e Higiene no Trabalho, aos seus operadores.

Art. 52 - Para a operacionalização do transporte complementar, as concessionárias deverão exigir, para efeito de contratação, que os titulares dos veículos comprovem experiência nas operações do objeto contratado.

Art. 53 - O Órgão de gestão poderá:

- I - solicitar a relação do pessoal operacional, para efeito de cadastramento no sistema, sendo as informações prestadas de responsabilidade da empresa concessionária;
- II - solicitar exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;
- III - solicitar o afastamento temporário ou definitivo de qualquer preposto, culpado de infrações de natureza grave ou que tenha reiteradamente violado os deveres previstos nesta Lei, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 54 - O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

- I - tratar com urbanidade os usuários e agentes da fiscalização;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada de trabalho, ou antes de assumir suas funções;
- IV - prestar as informações necessárias aos usuários;
- V - não ocupar, sentado, lugar destinado a passageiros;
- VI - colaborar com a fiscalização do Órgão de gestão e os demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte, atendendo às determinações por estes estabelecidas, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial para solucionar ocorrências extraordinárias.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 55 - São direitos do usuário do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Feira de Santana:

- I - receber serviço adequado;

- II - receber do Poder concedente e da empresa concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da empresa concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária e seus prepostos na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 56 - Compete ao Órgão de gestão a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, exceto a de suspensão e cassação da concessão, conforme o caso.

Art. 57 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitam o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - interdição do veículo;
- IV - suspensão ou cassação da concessão, ou autorização conforme o caso.

§1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§2º - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem, sob pena de impedimento da prestação de serviço.

§3º - No caso de reincidência nos 90 (noventa) dias posteriores à primeira multa será duplicada.

Art. 58 - As empresas responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 59 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, caso existente.

Art. 60 - A penalidade de advertência escrita conterà determinações das providências necessárias para o saneamento das irregularidades, convertendo-se em multa diária, caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo estabelecido.

Art. 61 - As infrações a esta Lei serão agrupadas no regulamento consoante as seguintes multas:

- I** - Grupo 1 – multa: R\$ 15,00 (quinze reais);
- II** - Grupo 2 – multa: R\$ 60,00 (sessenta reais);
- III** - Grupo 3 – multa: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- IV** - Grupo 4 – multa: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);
- V** - Grupo 5 – multa: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

§1º - Os valores fixados nos incisos anteriores serão reajustados na data da entrada em vigor de nova tarifa fixada pelo Poder concedente, no mesmo percentual de majoração desta.

§2º - A lavratura do auto de infração, conforme modelo próprio a ser aprovado mediante resolução do Órgão de gestão será levada a efeito em três vias de igual teor, devendo o Órgão de gestão remeter uma delas à concessionária infratora no prazo máximo de até dez dias úteis após sua lavratura.

Art. 62 - As infrações serão reunidas em Grupos de **I** a **V** da seguinte forma:

I – Grupo I – As infrações abaixo enumeradas:

- 1.01** – tratar os usuários e agentes da fiscalização com falta de urbanidade;
- 1.02** – má apresentação, falta de identificação ou de uniformização do pessoal de operação do veículo;
- 1.03** – deixar de prestar informações necessárias aos usuários;
- 1.04** – inobservância dos horários de início das viagens;
- 1.05** – atitude atentatória contra o moral ou bons costumes por parte do pessoal de operação;
- 1.06** – não cumprimento do itinerário especificado pelo Órgão de gestão;

- 1.07 – deixar de afixar avisos ou cartazes autorizados pelo Órgão de gestão;
- 1.08 – descumprimento dos incisos **XVII** do artigo **34** e do inciso **VI** do artigo **54**;
- 1.09 – trafegar com lâmpadas apagadas à noite;
- 1.10 – ocupar assentos destinados a passageiros;
- 1.11 – permitir o embarque gratuito de usuários sem a devida identificação ou com a mesma irregular, exceto nos serviços complementares;
- 1.12 – efetuar o embarque ou desembarque de usuários em fila dupla;
- 1.13 – transitar fora da faixa exclusiva da pista de rolamento, quando for o caso;
- 1.14 – parar o veículo afastado do meio-fio para efetuar o embarque ou desembarque de passageiros, sem motivo justificado;

II – Grupo II – As infrações abaixo enumeradas:

- 2.01 – descumprimento dos incisos **I** ou **II** do artigo **33** desta Lei;
- 2.02 - transitar com veículo produzindo fumaça em nível superiores aos fixados pelos Órgãos Oficiais que controlam as condições do meio ambiente;
- 2.03 – más condições de funcionamento, conservação e asseio dos veículos;
- 2.04 – ausência ou inobservância da programação visual interna ou externa dos veículos, assim como constar informações não autorizadas ou estabelecidas pelo Órgão de Gerência;
- 2.05 – descumprimento de qualquer um dos incisos **I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIV** do art. **34** desta Lei;
- 2.06 – utilização de veículos conduzindo certificado de vistoria vencido;
- 2.07 – utilização de veículos de terceiros sem autorização do Órgão de gestão;
- 2.08 – veicular propaganda não autorizada no interior do veículo;
- 2.09 – transitar derramando combustível ou lubrificantes nas vias públicas ou nos Terminais de Integração;
- 2.10 – ingerir o motorista qualquer espécie de alimento ou bebida quando ao volante;
- 2.11 – deixar de inscrever legendas internas ou externas obrigatórias, ou inserir inscrições não autorizadas nos veículos de frota;
- 2.12 – descumprimento do inciso **III** do artigo **54** desta Lei;
- 2.13 – não respeitar normas expedidas pelo Órgão de gestão;
- 2.14 – inobservar normas da Legislação de Trânsito;
- 2.15 – interromper a execução da viagem sem justificativa plausível;

2.16 – descumprimento dos artigos **36** e **37** desta Lei;

III – Grupo III – As infrações abaixo enumeradas:

- 3.01** – operar o veículo sem os dispositivos de controle de número de passageiros, tacógrafos, sem os seus lacres ou com os mesmos violados;
- 3.02** – manutenção em serviço de pessoa cujo afastamento tenha sido determinado pelo Órgão de gestão;
- 3.03** – paralisação injustificada de qualquer um dos serviços, sendo a multa equivalente a cada viagem não realizada;
- 3.04** – não cumprimento de viagem programada pelo Órgão de gestão, sendo a multa equivalente a cada viagem não realizada;
- 3.05** – permitir que o pessoal de operação porte arma de qualquer natureza no interior do veículo, bem como nos pontos finais e Terminais de Integração;
- 3.06** – desacatar ou se opor à ação fiscalizadora do Órgão de gestão;
- 3.07** – descumprimento dos artigos **24**, **38** e **49** desta Lei;

IV – Grupo IV – As infrações abaixo enumeradas:

- 4.01** – manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo Órgão de gestão;
- 4.02** – estiver operando veículo sem a devida licença do Órgão de gestão;
- 4.03** – impedir a ação fiscalizadora do Órgão de gestão;
- 4.04** – não atendimento às determinações do Órgão de gestão;
- 4.05** – descumprimento do inciso **XXV** do artigo **34** desta Lei;
- 4.06** – praticar cobrança de tarifa do usuário do transporte complementar.

V – Grupo V – As infrações abaixo enumeradas:

- 5.01** – executar, coordenar ou dirigir qualquer outra atividade de transporte coletivo urbano sem autorização do Órgão de gestão;
- 5.02** – deixar a contratada, para prestação de serviço de transporte urbano complementar, de disponibilizar equipamentos para adaptação de veículos a serem utilizados para o transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais, na qualidade e condições estabelecidas pelo Órgão de gestão;

5.03 – deixar a empresa concessionária de fornecer os dados de demanda de passageiros ou fornecê-los de forma inadequada ou incompatível com a realidade apurada pelo Órgão de gestão.

Art. 63 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de imposição de multas, as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município de Feira de Santana, no que couber.

Art. 64 - Aplicadas as multas, a autuada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do respectivo Auto de infração, para efetuar o pagamento, ou apresentar defesa escrita, com efeito suspensivo, na forma do art. 68 desta Lei.

§1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará acréscimo do respectivo valor, calculado com base naquilo que dispuser o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana.

§2º - Decorridos noventa dias sem o pagamento da multa seu valor será inscrito na dívida ativa.

Art. 65 – A interdição do veículo ocorrerá, sem prejuízo de multa cabível quando:

- I - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em risco passageiros ou terceiros;
- II - o veículo estiver operando sem a devida licença do Órgão de gestão;
- III - o veículo estiver operando com o lacre do dispositivo de controle de passageiros violado;
- IV - não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros;
- V - a empresa não efetuar os reparos determinados pela fiscalização, nos prazos determinados.

Art. 66 – Independentemente e ou cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas na Lei, a penalidade de cassação será aplicada por ato do Prefeito Municipal à empresa concessionária que:

- I - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- II - entrar em processo de falência;
- III - entrar em processo de dissolução legal;

- IV** - tenha reiteradamente incidido em infrações capituladas nesta Lei;
- V** - transferir a operação dos serviços sem prévio e expresse consentimento do Órgão de gestão;
- VI** - apresentar elevado índice de acidente por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores;
- VII** - rescindir, sem justa causa, o contrato do serviço complementar previsto no art. 7º, § 3º.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 67 - A autuada poderá apresentar a sua defesa por escrito, devendo ser protocolada junto ao Órgão de gestão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração.

§1º - Recebida a defesa, após informações do agente fiscal, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município para parecer.

§2º- O julgamento do recurso será efetivado pelo Prefeito Municipal, em única instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 68 - Cada auto de infração será objeto de uma defesa específica.

Art. 69 - As defesas produzidas por procurador deverão ser acompanhadas do respectivo instrumento de mandato, bem como de todos os dados e informações necessárias ao seu julgamento.

Art. 70 - O prazo de defesa não se inicia, ou corre, sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

CAPÍTULO XIV DA INTERVENÇÃO

Art. 71 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único – A intervenção far-se-á por decreto do Poder Executivo, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 72 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido á empresa concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 73 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à empresa concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Art. 74 - Ao intervir, o Município assumirá os serviços total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da empresa concessionária.

§1º - A receita auferida durante o período de intervenção será revertida aos cofres do Município que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§2º - A intervenção no serviço não exclui o cumprimento das sanções para infrações anteriores a que a empresa estiver sujeita, nos termos desta Lei.

Art. 75 - Do eventual exercício do direito de intervenção resultará para o Município responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da empresa concessionária com seus empregados ou terceiros, atinentes ao contrato.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 76 - Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo e Complementar (STPAC), instituído pela Lei nº 1.889, de 05 de abril de 1997, continuarão com suas permissões válidas até o termo final do contrato em curso nesta data.

§1º - Os permissionários do STPAC, que demonstrem idoneidade de contratação com a Administração Municipal, que, com a anuência do Órgão Gestor, voluntariamente migrarem para o subsistema complementar previsto na alínea “c” do inciso I, do art. 6º, renunciando ao termo de contrato, terão assegurada a contratação pelas concessionárias, na forma do **§3º**, do art. 7º desta Lei.

§2º - Mediante migração voluntária dos permissionários do STPAC para o subsistema complementar, as respectivas vagas serão extintas.

§3º - Os atuais contratos do STPAC relativos aos 55 (cinquenta e cinco) permissionários alocados nas linhas urbanas do Distrito Sede não serão objeto de renovação, prorrogação ou de nova licitação, sendo as respectivas vagas extintas ao término da avença.

§4º - A partir da data da implantação do sistema integrado de transporte de Feira de Santana até o termo final dos contratos dos permissionários remanescentes do STPAC deverá o Órgão de gestão adequar a especificação do serviço, aí entendido, o número de viagens por dia, o nível tarifário e o seu itinerário, não cabendo aos permissionários qualquer reclamação ou direito à indenização.

§5º - Os atuais permissionários, que demonstrem idoneidade de contratação com a Administração, alocados nas 105 (cento e cinco) permissões destinadas aos demais distritos, poderão migrar para o subsistema complementar, hipótese em que suas respectivas vagas serão extintas.

§6º - Ao final dos contratos mencionados no parágrafo anterior, ora vigentes, o Chefe do Poder Executivo poderá:

- I - promover novo certame licitatório, de forma a garantir o serviço de transporte público naquelas localidades, ou,

- II - estender o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros aos Distritos, assegurando a opção pela migração dos atuais permissionários, com a extinção das respectivas vagas.

§7º - Não remanescendo operadores com contratos vigentes, fica revogada a Lei Municipal nº 1.889, de 05 de abril de 1997.

Art. 77 - Em caso de força maior e, atendendo à determinação do Órgão de gestão, a empresa concessionária de transporte coletivo poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, ou permitir que outra empresa opere em sua área, sempre em caráter temporário.

Art. 78 - Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem às exigências legais, inclusive às relativas a débitos para com o Município, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às renovações de licença, às prorrogações ou autorizações.

Art. 79 - Não serão permitidos em publicidade artifícios que induzam o público a erro sobre as verdadeiras características de linhas, itinerário, paradas e preços de passagens.

Parágrafo único - Na parte interna e externa dos veículos só poderão constar as informações determinadas ou aprovadas pelo Órgão de gestão.

Art. 80 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso e quaisquer outros constituirão meios de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações a esta Lei.

Art. 81 - O Órgão de gestão poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria ou diligência com vistas ao cumprimento desta Lei, podendo também baixar normas complementares.

Art. 82 - Aplicam-se às relações jurídicas previstas nesta Lei, subsidiariamente às normas de direito público, as normas de direito civil.

Art. 83 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - expedir todos os atos necessários à regulamentação desta Lei;
- II - conceder, com a execução da obra ou não, a exploração dos terminais de integração previstos nesta Lei, mediante certame licitatório, na forma e prazos permitidos em Lei.

Art. 84 - O Executivo poderá, em caráter experimental e provisório, simultaneamente à abertura do certame licitatório, iniciar a implantação da operação do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros de forma integrada, nos moldes estabelecidos nesta Lei.

Art. 85 - Revogam-se em especial a Lei nº **28**, de 22 de outubro de 1963, e demais alterações posteriores.

Art. 86 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

(Redação do Artigo determinada pela Lei Municipal Nº 2.399 de 13 de fevereiro de 2003)

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de janeiro de 2003.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO

GERALDO OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

GEOVÁ DA SILVA BORGES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS